



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720896/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FABIO EVERSON CARDOSO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

O contribuinte é responsável pelas infrações cometidas na apresentação da declaração de rendimentos, ainda que tal documento tenha sido elaborado ou confeccionado por terceiros.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF N. 33

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de IRPF constituído em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2011 em que a autoridade lançadora entendeu por glosar as seguintes deduções:

- (i) Dedução indevida de contribuição à previdenciária oficial;
- (ii) Dedução indevida de dependentes; e
- (iii) Dedução indevida efetuada em Livro Caixa.

Verifica-se do *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 31/36 que a autoridade havia intimado o contribuinte por meio de Termo de Início de Fiscalização de n. 4/2018, cuja ciência ocorrera em 20.01.2014, a prestar esclarecimentos a respeito de sua Declaração de Ajuste Anual efetuada no ano-calendário 2011, pelo que deveria apresentar comprovantes de todos os rendimentos obtidos de pessoas físicas e jurídicas, o Livro Caixa indicado no quadro Deduções da respectiva declaração e documentação hábil que comprovasse as despesas tais quais escrituradas no Livro Caixa.

O contribuinte dirigiu-se à fiscalização, mas limitou-se a informar que não possuía quaisquer dos documentos solicitados. E aí foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal nº 102/2014, cuja ciência ocorreu em 25.03.2014 por via postal, solicitando-se, uma vez mais, os mesmos documentos já referidos, bem assim os comprovantes de relação de dependência tais quais declarados e os comprovantes de recolhimento da Contribuição Previdenciária Oficial declarada.

Em virtude da falta de comprovação, a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte havia prestado Declaração de Ajuste Anual falsa com intuito de reduzir a base de cálculo do IRPF, denotando-se clara intenção de causar dano à Fazenda Pública, razão pela qual lavrou o respectivo Auto de Infração, aplicando multa de 75% em relação às deduções de dependentes e contribuição à previdenciária oficial, multa agrava e qualificada de 225% no que diz com as deduções efetuada em Livro Caixa e, ainda, multa isolada de 50% pela falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 49/50, sustentando, em síntese, (i) que sua declaração havia sido elaborada por contador, (ii) que os bens e direitos foram registrados em sua declaração equivocadamente e que, portanto, não os possui, tendo anexado cópia da escritura da casa e boletos de pagamentos dos veículos demonstrando os respectivos proprietários, bem assim (iii) que os extratos bancários anexados comprovavam não ter recebido os valores de rendimentos tributáveis registrados na DAA, pelo que não poderia gerar as despesas em Livro Caixa, (iv) que em 25.03.2015 havia transmitido Declaração Retificadora recepcionada pela RFB, e, por último, (v) que é assalariado conforme carteira profissional juntada em anexo.

Em acórdão de fls. 115/122, a 21ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro entendeu por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO NÃO APURADA.

A competência regimental do Contencioso Administrativo Fiscal limita-se à apreciação da matéria objeto do lançamento, não podendo este se pronunciar sobre a alegação de inexistência de rendimentos, visto que os rendimentos informados pelo contribuinte não motivaram a Notificação Fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO - CAIXA

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (grifei).

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 20.10.2014 (fls. 127) o recorrente apresentou, em 14.11.2014, Recurso Voluntário de fls. 129/134, sustentando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações de mérito.

O recorrente sustenta as seguintes alegações:

- (i) Que foi notificado a apresentar documentos e apenas nesse momento se deu conta de que o contador responsável pela elaboração e emissão da sua DAA do ano-calendário 2011 havia registrado receitas e deduções equivocadamente;
- (ii) Que o então contador se propôs a declarar que havia se equivocado ao elaborar a respectiva declaração, tendo ali registrado rendimentos e despesas em Livro Caixa indevidamente;

- (iii) Que como jamais possuiu ou auferiu rendimentos tais quais registrados na DAA do ano-calendário 2011 não poderia ter gerado despesas em Livro Caixa, razão por que não havia comprovado tais deduções por não ter quaisquer documentos correspondentes;
- (iv) Que também não possui bens imóveis nem veículos, os quais foram registrados equivocadamente;
- (v) Que não tendo obtido valores tais quais declarados, já que se trata de cidadão assalariado conforme comprova a partir de CTPS, não haveria que se falar nas despesas registradas;
- (vi) Que nunca teve a obrigação de declarar despesas em Livro-Caixa, bem assim que os valores de previdência também nunca existiram;
- (vii) Que a cópia dos extratos bancários dos últimos cinco anos comprovam que as informações prestadas na DAA do ano-calendário de 2011 foram declaradas equivocadamente; e
- (viii) Que as provas anexadas também comprovam não ser o proprietário dos bens declarados, sendo que apenas as deduções com os dependentes declarados é que são corretas.

Ao final, o recorrente pleiteia que as informações prestadas na Declaração Retificadora cuja cópia encontra-se em anexo sejam consideradas e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que entrega da declaração original seja cancelada de ofício, corrigindo-se o que deveria ter sido realizado desde o início, de modo que tendo demonstrado a insubsistência da ação fiscal requer o cancelamento do débito discutido.

1. Da responsabilidade pela Declaração de Ajuste Anual

A regra-matriz do imposto de renda apresenta em seu critério material a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza. Por outro lado, a base de cálculo – que juntamente com a alíquota compõem o critério quantitativo – deve ser compreendida a partir do acréscimo patrimonial resultante da diferença entre a soma dos rendimentos brutos e a soma de valores dedutíveis. Sobre essa base de cálculo é que incidirá a alíquota tal qual prevista na tabela progressiva anual.

Fato é que, após o término do ano-calendário, haverá a apuração de um saldo que levará em consideração se a renda e proventos percebidos no ano-calendário é superior ou inferior ao valor do imposto antecipado. Caso o IRPF anual seja superior ao imposto antecipado e as outras deduções previstas em lei o contribuinte deverá recolher a diferença no prazo previsto pela legislação. Agora, se o resultado do IPRF for inferior ao antecipado mensalmente ao longo do ano-calendário aí o contribuinte fará *jus* à restituição.

É por meio da Declaração de Ajuste Anual que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 3.000/99

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

§ 1º Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 24, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 25).

§ 2º As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 65).” (grifei).

Então, se é certo que aquele que aufera renda deve prestar Declaração de Ajuste Anual, também é certo que as informações ali prestadas são de única e exclusiva responsabilidade daquele em nome de quem realizam-se tais atos, ainda que as respectivas declarações sejam elaboradas ou confeccionadas por terceiros. Porque as obrigações tributárias decorrem de lei e não da vontade, de modo que os sujeitos dessa relação são aqueles indicados por lei, não havendo que se falar na transferência de uns para outros por meio de convenções particulares.

As convenções particulares não podem excluir a responsabilidade tributária de alguém que legalmente a tenha. Não podem retirar o sujeito passivo da obrigação tributária do estado de sujeição às consequências do não-cumprimento do dever tributário. Estado de sujeição que é definido pela lei em benefício do sujeito ativo da obrigação, tendo este, portanto, sempre que ocorra o descumprimento do dever tributário, o direito de ver aplicada contra quem naquele estado de sujeição se encontra, as sanções correspondentes¹.

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A suposta boa-fé da recorrente é, portanto, de todo irrelevante e, por isso mesmo, não tem o condão de anular a autuação, já que no campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente, sendo que a necessidade do dolo é que deve ser expressamente exigida, quando assim entender o legislador, tudo isso nos termos do que preceitua o artigo 136 do CTN, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do CTN apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen²:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...]” (grifei).

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. vol. II. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, P. 433.

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do CTN é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho³:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De toda sorte, quero deixar claro que nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

A pessoa que, descumprindo o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade, incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. Ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açodamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

2. Do momento para apresentação de declaração retificadora

É bem verdade que o contribuinte pode perceber que a Declaração de Ajuste Anual emitida à Receita apresentava incorreções e poderá retificá-la nos termos da legislação de regência. Mas, antes adentrar na análise da legislação de regência do IRPF é importante fazer uma pequena observação. É que a jurisprudência tem encampado a ideia de que o artigo 147, § 1º do CTN, que, aliás, diz respeito ao instituto do lançamento por declaração, deve ser aplicado, por analogia, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como ocorre com o IRPF. É nesse sentido que dispõe Leandro Paulsen⁴:

“Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o § 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quanto pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, *a contrario sensu*, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. Isso toma absoluta relevância na medida em que é reconhecido ao Fisco o direito de inscrever em dívida ativa créditos formalizados mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se vê em nota ao art. 201 do CTN.”

De acordo com o artigo 146, da Constituição Federal, o CTN é considerado norma geral em matéria tributária. E, aí, o artigo 147, § 1º do CTN, que é o que aqui nos interessa,

³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

⁴ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte retificar a declaração visando a redução ou exclusão do tributo, conforme se verifica de sua redação transcrita abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifei).

A partir da análise do dispositivo transcrito, resta claro que o contribuinte poderá retificar a declaração mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento. Todavia, tratando-se de norma geral em matéria tributária o artigo 147, § 1º do CTN não deve ser aplicado no contexto da apresentação de declaração retificadora de IRPF, uma vez que a norma ali insculpida dispõe num determinado sentido e a norma específica prevista na legislação de regência do IRPF tal qual veremos a seguir dispõe de outro modo.

Em casos tais, um dos critérios para a solução do aparente conflito de normas é o de que a lei específica prevalecerá sobre a norma geral. A lei especial anula uma lei mais geral ou, ao menos, subtrai uma parte material da norma para submetê-la a uma regulamentação diferente. E de acordo com o artigo 832 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, vigente à época da presente autuação, a retificação da declaração de ajuste anual poderá ser realizada em período anterior ao início do processo de lançamento de ofício. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” (grifei).

A possibilidade de se retificar a declaração até antes do início do processo de lançamento de ofício é diferente da possibilidade de apresentação de retificação até antes de notificado o lançamento. Quer dizer, *início do processo de lançamento de ofício* não equivale a *notificação o lançamento*. Tratam-se de institutos distintos. E é por essa razão que a regra do artigo 832 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 deve ser aplicada ao caso em tela, afastando-se, pois, a regra geral contida no artigo 147, § 1º do CTN, que, aliás, é aplicável apenas por analogia aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Dando sequência, resta-nos saber em qual momento é dado início ao processo de lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 832 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, observando-se, de plano, que o artigo 7º, I do Decreto n. 70.235/72 estabelece que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício. Veja-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

A propósito, vale observar que a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pelo fiscalizado não instaura o procedimento fiscal, tendo em vista que ele tem a função apenas de delimitar as verificações a serem exercidas pelo auditor durante o procedimento de fiscalização, que não necessitam ser exercidas de imediato pelo auditor designado. O início do procedimento se dará, pois, com o primeiro ato de ofício (v.g., intimação, termo de início de fiscalização) que evidencie o início do trabalho investigatório previsto no MPF⁵.

Na hipótese dos autos, o procedimento fiscal de constituição do crédito tributário aqui discutido teve início com o *Termo de Início de Fiscalização* n. 04/2014 (fls. 37/38), cuja ciência se deu em 20.01.2014 (fls. 39). Todavia, é bem verdade que o recorrente apresentou declaração retificadora apenas em 25.03.2014, conforme se pode observar a partir da cópia do recibo de entrega de DAA retificadora n. 1 juntada às fls. 80/84. Aliás, impende destacar que esse já havia sido o entendimento da DRJ ao julgar a respectiva impugnação, conforme se perceber dos trechos transcritos abaixo:

“Como se observa, a pretensão do impugnante em ver excluídos rendimentos e deduções de sua declaração não poderia ter sido acolhida, porquanto já fora cientificado do início do procedimento fiscal quando da transmissão da DAA retificadora. Ou seja, legalmente, a DAA não poderia ser retificada depois de iniciado o procedimento fiscal com a ciência do Termo de Início da Fiscalização em 20/01/2014, fls. 37/38, conforme AR de fl. 39, o que afastou a espontaneidade do sujeito passivo.

Como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o procedimento fiscal no âmbito federal, após o início de procedimento fiscal fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, não cabendo entrega de Declaração Retificadora.

[...]

Contudo, o contribuinte apresentou uma DAA retificadora (fls. 80/84) excluindo rendimentos, deduções e bens no dia 25/03/2014, quando da ciência do Termo de Intimação Fiscal, AR de fl. 42, sendo a retificadora processada por falha no sistema, não possuindo validade. Logo, entende-se que esta deve ser cancelada no sistema e restabelecida a DAA original apresentada.”

A despeito da documentação anexada pelo recorrente às fls. 74/101 comprovar que a Declaração de Ajuste Anual originária foi elaborada com incorreções e incongruências de fato, é bem verdade que no âmbito do processo administrativo fiscal a declaração retificadora entregue após iniciado o procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, porquanto após o início do procedimento fiscal a espontaneidade do sujeito passivo encontra-se excluída. É nesse sentido, aliás, que prescreve a Súmula CARF n. 33, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF nº 33

⁵ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, não há como se acolher, aqui, as pretensões levantadas pelo recorrente no intuito de se anular o lançamento tributário em razão das incongruências fáticas acometidos na confecção da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2011, haja vista que o recorrente apenas elaborou a respectiva Declaração Retificadora após iniciado o procedimento fiscal.

Conclusão

Por essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega